



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004921-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61233

Agravo em Execução nº 0004921-50.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente (Execução nº 0000081-75.2023.8.26.0346)
Juízo de Origem: DEECRIM UR5
Magistrado(a): Vandickson Soares Emídio
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: RAFAEL DA SILVA
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado RAFAEL DA SILVA em face da r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente que, em virtude da falta disciplinar por ele cometida, homologou a prática de falta grave.

Postula o agravante, “i. Reformar a decisão de primeiro grau para que se absolva o agravante por atipicidade ou que se desclassifique o fato para outro de natureza média/leve; e ii. Se acaso rejeitados os demais pleitos defensivos, requer-se a declaração da perda dos dias remidos ao mínimo legal

de 1 (um) dia ante a ausência de fundamentação idônea para motivar uma reprimenda mais severa ou cassar a decisão e determinar que o juízo de piso fundamente concretamente a perda dos dias remidos” (fls. 01/10).

Contraminutado o recurso (fls. 64/71) e mantida a decisão guerreada (fls. 73), a douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 83/86).

É o relatório.

O sentenciado cumpria, na Penitenciária de Osvaldo Cruz, a sanção privativa de liberdade que lhe foi imposta quando, em 05.02.2025, possuía, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.

Segundo consta, durante revista pessoal, o agente público encontrou no bolso do sentenciado uma escova de dentes modificada (fls. 12): *“objeto perfurocortante pontiagudo capaz de ferir a integridade física de outrem”.*

O agravante nada declarou sobre os fatos (fls. 39).

Por sua vez, os policiais penais Alexandre e Carlos confirmaram os fatos descritos na comunicação de evento, asseverando tratar-se de objeto perfuro cortante pontiagudo capaz de ferir a integridade física de outrem (fls. 36/37).

Nos termos do artigo 50, inciso III, tal ação – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem – é considerada como falta grave. Até porque o sentenciado tem ciência das portarias e proibições vigentes na unidade.

Destarte, uma vez esclarecido o acerto no reconhecimento da infração disciplinar – regularmente apurada e comprovada em procedimento administrativo próprio (PAD nº 42/2025) –, não há falar em afastamento da nota da falta grave ou em desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Outrossim, correto o reinício da contagem do lapso passível de ser considerado quando da análise de eventual pedido de

progressão de regime prisional, mas não para embasar negativa de futuros pedidos de livramento condicional, indulto e comutação de penas – como constou expressamente da r. decisão guerreada (fls. 58/61).

Por fim, incogitável pretender-se o afastamento ou a imposição de qualquer outro limite - na hipótese de 1/3 (um terço) -, para a perda do tempo remido, uma vez que em total obediência aos ditames do artigo 127 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/11.

A propósito, aliás, não há falar em ausência de fundamentação idônea do *decisum* – haja vista a suficiente motivação expendida, lastreada na natureza, circunstâncias e consequências do fato, tampouco em afronta aos princípios regentes da matéria.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator